

Proc. TC-020.613/2004-1
Recurso de Reconsideração
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Hieron Barroso Maia contra o Acórdão n.º 2.267/2010 – Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável e condenou-o, solidariamente com outros agentes envolvidos, ao pagamento do débito apurado nos autos.

2. As razões recursais expendidas pelo Senhor Hieron Barroso Maia se concentram, essencialmente, nos seguintes argumentos:

3.1. os recursos foram aplicados no objeto avençado, com as obras concluídas, mas o longo prazo transcorrido entre o Convênio e a instauração da TCE teriam trazido prejuízo ao esclarecimento dos fatos e à sua defesa, importando a iliquidez das contas;

3.2. houve irregularidade na notificação do recorrente, a qual teria ocorrido em outro processo (TC 008.148/1999-0), sem que tivesse o Tribunal renovado a citação do responsável neste feito;

3.3. o órgão concedente aprovou a prestação de contas, tendo sido apresentados todos os documentos comprobatórios pertinentes;

3.4. a condenação imposta significará enriquecimento ilícito da Administração Pública, na medida em que o objeto do ajuste foi atingido, com a compra dos materiais de higiene das escolas, não havendo que se falar em devolução dos recursos.

4. Conforme bem demonstrado pela instrução produzida no âmbito da Serur (peça n.º 39), as teses suscitadas pelo Recorrente não merecem prosperar.

5. Com efeito, o longo tempo supostamente decorrido entre os fatos e a instauração da TCE não atingiu os 10 (dez) anos considerados pelo TCU como inviabilizadores do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Senhor Hieron compareceu ao processo espontaneamente para aderir à defesa apresentada por outro responsável em 2003, tomando conhecimento do feito e da necessidade de produção de provas acerca das irregularidades que lhe eram imputadas.

6. Quanto à mencionada falha citatória (subitem 3.2 supra), verifica-se que a citação foi regularmente realizada no bojo do TC 008.148/1999-0, processo esse posteriormente desmembrado, dando origem a diversas TCEs, inclusive a esta, cada uma delas cuidando de um único repasse de recursos. Como a citação válida já havia se operado naquele processo, desnecessária seria a sua renovação, visto não ter havido alterações no contexto fático das irregularidades que lhe foram atribuídas, bem como nas consequências jurídicas delas resultantes.

7. Também não tem melhor sorte a alegação descrita no subitem 3.3 acima, pois é cediço que a aprovação das contas pelo órgão concedente não vincula o julgamento feito TCU. Além disso, deve se considerar que por ocasião do exame pelo repassador não eram conhecidas as irregularidades que maculam a prestação de contas em apreço, trazidas ao conhecimento da Corte por meio de denúncia apurada inicialmente em caráter sigiloso.

8. Por fim, não há como se cogitar de enriquecimento ilícito da Administração Pública nas situações como as verificadas neste feito, em que não há nexo de causalidade entre os documentos comprobatórios das despesas apresentados e o destino real conferido aos recursos federais sob a administração do responsável.

9. Com essas breves considerações, esta representante do Ministério Público manifesta sua concordância com o exame de mérito empreendido pela Serur, no sentido de se negar provimento ao recurso interposto pelo Senhor Hieron Barroso Maia, consoante análise às peças n.ºs 39 e 40, mantendo-se a sua condenação ao pagamento do débito apurado nos autos e à multa que lhe fora imposta mediante o Acórdão n.º 2.267/2010 – Plenário.

Ministério Público, 10 de junho de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral